



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXV PALMAS, TERÇA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 2015

Nº 2245



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Osires Damaso (DEM)

1º Vice-Presidente: Dep. Luana Ribeiro (PR)

2º Vice-Presidente: Mauro Carlesse (PTB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (SD)

2º Secretário: Dep. Elenil da Penha (PMDB)

3º Secretário: Dep. Júnior Evangelista (PRTB)

4º Secretário: Dep. Olyntho Neto (PSDB)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião às quartas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS: Valdemar Júnior (PSD–Presidente), Wanderlei Barbosa (SD–Vice-Presidente), Nilton Franco (PMDB), Eduardo Siqueira Campo (PTB) e Zé Roberto (PT)

MEMBROS SUPLENTE: Eli Borges (PROS), Toinho Andrade (PSD), Luana Ribeiro (PR), Amália Santana (PT) e Vilmar de Oliveira (SD)

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS: Amélio Cayres (SD–Presidente), Valdez Castelo Branco (PP–Vice-Presidente), Olyntho Neto (PSDB), Luana Ribeiro (PR) e Paulo Mourão (PT)

MEMBROS SUPLENTE: Ricardo Ayres (PSB), Cleiton Cardoso (PSL), Mauro Carlesse (PTB), Eduardo do Dertins (PPS) e Wanderlei Barbosa (SD)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reunião às terças-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS: Cleiton Cardoso (PSL–Presidente), Júnior Evangelista (PRTB–Vice-Presidente), Eli Borges (PROS), Mauro Carlesse (PTB) e Amélio Cayres (SD)

MEMBROS SUPLENTE: Rocha Miranda (PMDB), Olyntho Neto (PSDB), Toinho Andrade (PSD), Eduardo Siqueira Campos (PTB) e Vilmar de Oliveira (SD)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS: Ricardo Ayres (PSB–Presidente), Amália Santana (PT–Vice-Presidente), Rocha Miranda (PMDB), Toinho Andrade (PSD) e Vilmar de Oliveira (SD)

MEMBROS SUPLENTE: Nilton Franco (PMDB), Olyntho Neto (PSDB), Valdez Júnior (PSD), Eduardo do Dertins (PPS) e Amélio Cayres (SD)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reunião às quartas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS: Wanderlei Barbosa (SD–Presidente), Nilton Franco (PMDB–Vice-Presidente), Ricardo Ayres (PSB), Valdez Júnior (PSD) e Eduardo Siqueira Campos (PTB)

MEMBROS SUPLENTE: Rocha Miranda (PMDB), Júnior Evangelista (PRTB), Valdez Castelo Branco (PP), Luana Ribeiro (PR) e Vilmar de Oliveira (SD)

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reunião às quartas-feiras, às 17h.

MEMBROS EFETIVOS: Rocha Miranda (PMDB–Presidente), Amélio Cayres (SD–Vice-Presidente), Toinho Andrade (PSD), Eduardo Siqueira Campos (PTB) e Eduardo do Dertins (PPS)

MEMBROS SUPLENTE: Eli Borges (PROS), Valdez Castelo Branco (PP), Mauro Carlesse (PTB), Amália Santana (PT) e Vilmar de Oliveira (SD)

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reunião às quintas-feiras, às 15h.

MEMBROS EFETIVOS: Valdez Castelo Branco (PP–Presidente), Luana Ribeiro (PR–Vice-Presidente), Eli Borges (PROS), Olyntho Neto (PSDB) e Amália Santana (PT)

MEMBROS SUPLENTE: Nilton Franco (PMDB), Júnior Evangelista (PRTB), Valdez Júnior (PSD), Mauro Carlesse (PTB) e Zé Roberto (PT)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reunião às quintas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS: Nilton Franco (PMDB–Presidente), Olyntho Neto (PSDB–Vice-Presidente), Valdez Júnior (PSD), Luana Ribeiro (PR) e Zé Roberto (PT)

MEMBROS SUPLENTE: Rocha Miranda (PMDB), Júnior Evangelista (PRTB), Valdez Castelo Branco (PP), Mauro Carlesse (PTB) e Eduardo do Dertins (PPS)

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reunião às quintas-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS: Ricardo Ayres (PSB–Presidente), Eduardo do Dertins (PPS–Vice-Presidente), Cleiton Cardoso (PSL), Mauro Carlesse (PTB) e Wanderlei Barbosa (SD)

MEMBROS SUPLENTE: Olyntho Neto (PSDB), Valdez Júnior (PSD), Eduardo Siqueira Campos (PTB), Zé Roberto (PT) e Amélio Cayres (SD)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reunião às quintas-feiras, às 17h.

MEMBROS EFETIVOS: Amália Santana (PT–Presidente), Valdez Castelo Branco (PP–Vice-Presidente), Eli Borges (PROS), Júnior Evangelista (PRTB) e Mauro Carlesse (PTB)

MEMBROS SUPLENTE: Nilton Franco (PMDB), Ricardo Ayres (PSB), Toinho Andrade (PSD), Eduardo Siqueira Campos (PTB) e Paulo Mourão (PT)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reunião às terças-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS: Vilmar de Oliveira (SD–Presidente), Rocha Miranda (PMDB–Vice-Presidente), Júnior Evangelista (PRTB), Toinho Andrade (PSD) e Eduardo Siqueira Campos (PTB)

MEMBROS SUPLENTE: Eli Borges (PROS), Ricardo Ayres (PSB), Cleiton Cardoso (PSL), Mauro Carlesse (PTB) e Amélio Cayres (SD)

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 67/2015

Palmas, 28 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Cumpro informar Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 29 da Constituição Estadual, decidi **vetar parcialmente**, por contrariedade ao interesse público, o Autógrafo de Lei nº 26, de 2 de julho de 2015.

O referido Projeto de Lei foi aprovado, nessa Casa, com emendas aditivas e modificativas. Contudo, requer exame e consequente reprovação aquela promovida no art. 1º que, alterando a Lei nº 1.209, de 21 de fevereiro de 2001, tratou de acrescentar ao art. 4º da modificada Lei o §4º, com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 1.209, de 21 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘.....’

Art.4º.....’

.....’

§4º O REDAF deverá ser pago no valor máximo, atualizado, no mês em que o Auditor Fiscal da Receita Estadual estiver em gozo de suas férias e no decorrer de licença para desempenho de mandato classista.

.....’(NR)

.....’”

Os pontos que obstem o preceptivo, posto acima em negrito, significariam, na prática, um aumento considerável dos custos com a categoria, impactando as finanças públicas em um momento em que a saúde financeira do Estado carece de controle e de ajustes, forçosos, principalmente, em virtude da significativa redução dos repasses federais e da crise econômica que temos testemunhado.

Vale sopesar que, diferente da pretensa modificação, os termos do regramento vigente oportunizam ao servidor em gozo de férias o recebimento do REDAF em valor calculado a partir da média dos últimos doze meses.

De modo simples, é possível compreender que, incoerentemente, o dispositivo emendado conferiria ao servidor em gozo de férias e, por extensão, àquele no desempenho de mandato classista o direito de receber o valor máximo do REDAF, perfazendo um total que, às vezes, superaria o calculado no período de efetivo labor, contrariando, assim, a essência do referido ressarcimento.

Firme, pois, no desígnio de resguardar o interesse público, vejo-me compelido, pelas razões expostas, a fazer recair o veto parcial sobre o Autógrafo de Lei nº 26, de 2 de julho de 2015.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 68/2015

Palmas, 28 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Cumpro informar Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 29 da Constituição Estadual, decidi **vetar parcialmente**, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Autógrafo de Lei nº 32, de 2 de julho de 2015.

Por emenda modificativa, introduzida no texto do Projeto de Lei nº 14, de 12 de junho de 2015, o preceito foi aprovado, nessa Casa, com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 3º-A da Lei nº 2.766, de 5 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

‘Art. 3º-A.....’

Parágrafo único. As disposições contidas neste artigo não se aplicam aos imóveis financiados com recursos do:

I – Fundo de Desenvolvimento Social – FDS;

II – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, relativos à entidade especificada no art. 1º, inciso III desta Lei.’ (NR) (Grifo nosso)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Dado o pertinente destaque, exponho as razões do veto que oponho ao inciso II do parágrafo único do art. 3º-A da Lei nº 2.766, de 5 de setembro de 2013, cuja inserção passou a integrar a alteração intentada pelo art. 1º do referido Autógrafo.

Trata-se de dispositivo emendado por desdobramento do parágrafo único do artigo em questão cuja letra original, constante da propositura encaminhada à Egrégia Casa de Leis, somente excetuava das disposições contidas no *caput* do mencionado art. 3º-A os imóveis financiados com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS.

A modificação promovida, ao acrescentar à mencionada exceção os imóveis financiados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e favorecer, isolada e especificamente, a Associação Tocantinense de Preservação Ambiental e Valorização da Vida – ECOTERRA, violou um dos princípios elementares da boa ordem na Administração Pública, grafado em letras absolutamente inteligíveis nas Constituições Federal, art. 37, e Estadual, art. 9º, qual seja, o princípio da impessoalidade.

É justamente pela inscultura e presença desse princípio no fazer público que se assevera, impositivamente, o tratamento igualitário e imparcial aos administrados, sem que se estenda a um ou a outro benefício ou prejuízo, o que configuraria, de qualquer modo, a deformação de outro importante princípio, o da isonomia.

Firme, pois, no desígnio de resguardar o interesse público,

intrínseco às razões aqui postas, e manter o controle preventivo de constitucionalidade da legislação estadual, vejo-me, compelido a fazer recair o **VETO PARCIAL** sobre o Autógrafo de Lei nº 32, de 2 de julho de 2015.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 69/2015

Palmas, 28 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Cumpro informar Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 29 da Constituição Estadual, decidi **vetar integralmente**, por contrariedade ao interesse público, o Autógrafo de Lei nº 43, de 8 de julho de 2015.

O respectivo Projeto de Lei, resultante da conversão da Medida Provisória nº 34, de 12 de junho de 2015, por força de emenda supressiva, foi aprovado, nessa Casa, com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**.....
I –

f) a aquisição de óleo diesel pelas empresas de transporte coletivo urbano de passageiros, com itinerário fixo municipal, classificadas no Código 4921-3/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, limitando-se à quantidade de óleo diesel utilizada por unidade de empresa no exercício anterior, acrescida de 20%, na conformidade do §2º deste artigo e do Regulamento.

§1º O trânsito dos produtos indicados neste artigo é acobertado por documentos fiscais previstos na legislação tributária.

§2º A obtenção do benefício de que trata a alínea “f” do inciso I deste artigo é precedida de:

I – Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, firmado com a Secretaria da Fazenda;

II – abatimento, no preço praticado pelo fornecedor do óleo diesel, do valor do correspondente ICMS incentivado;

III – comprovação:

a) do abatimento correspondente à isenção do ICMS nas planilhas de custo das concessionárias de transporte coletivo urbano, com a demonstração do seu efetivo reflexo na redução das tarifas praticadas;

b) de que a empresa de transporte de passageiros:

1. possua capacidade de tancagem para armazenar o óleo diesel;
2. possua a autorização pertinente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

.....’(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de janeiro de 2015.

Art. 3º É revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002.”

Todavia, na conformidade da comunicação encaminhada à Egrégia Casa quando da edição da referida Medida Provisória, o propósito albergado pelo Executivo foi posto de modo inteligível ao conceder, na forma especificada, a isenção de ICMS nas operações de aquisição de óleo diesel. Rememoro que o objetivo era evitar o incremento dos custos na respectiva atividade econômica, fomentado a manutenção da tarifa de transporte coletivo urbano nos patamares atuais, em benefício dos usuários.

De outro lado, com a prudente interpretação do cenário econômico estadual e em respeito aos ditames legais aplicáveis à espécie, a concessão do referido benefício tributário – por implicar em renúncia de receita – demandava o acompanhamento de uma medida compensatória, na forma preconizada pelo art. 14, inciso II, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000. Por isso, desde a primeira edição da matéria, a isenção concedida esteve a depender de outra imprescindível providência paralela, que se operaria com modificação do §1º do art. 1º da Lei nº 1.303/2002, não fosse pela supressão em comento.

Nesse entender, o subtraído trecho relativo ao inciso VIII do §1º do art. 1º da Lei 1.303/2002 constituía a medida compensatória à referida isenção, já que tratava de elevar a redução da alíquota aplicável nas saídas internas de óleo diesel para os demais consumidores, de 13,5% para 15%.

Assim, destituído o contrabalanço da isenção que se pretendia conceder, por efeito da processada emenda supressiva, esvaiu-se a oportunidade e a conveniência do benefício, sendo estes argumentos constituídos a partir da égide das normas vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Firme, pois, no desígnio de resguardar o interesse público, vejo-me compelido, pelas razões expostas, a fazer recair o veto integral sobre o Autógrafo de Lei nº 43, de 8 de julho de 2015.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 70/2015

Palmas, 30 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Cumpro informar Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 29 da Constituição Estadual, decidi **vetar integralmente**, por contrariedade ao interesse público, o Autógrafo de Lei nº 47, de 8 de julho de 2015.

A matéria aprovada não conservou, por força de emenda modificativa, o teor inicialmente proposto para a pretensa alteração da Lei nº 1.385, de 9 de julho de 2003, recebendo o art. 4º-A, por fim, a seguinte redação:

“**Art. 4º-A.** O estabelecimento industrial com Classificação

Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 1011-2/01, frigorífico - abate de bovinos, em substituição ao disposto na alínea “a”, do inciso II, do art. 4º desta Lei, pode optar pelo crédito fiscal presumido, nas saídas internas e interestaduais de produtos industrializados, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte da aplicação dos percentuais de:

a) 2% para os estabelecimentos que gerem de 50 a 150 empregos;

b) 1% para os estabelecimentos que gerem acima de 150 empregos.

Parágrafo único. O estabelecimento de que trata o caput deste artigo, para fins de comprovação do total de empregados, deve encaminhar mensalmente à Secretaria da Fazenda o extrato da movimentação processada, enviado ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.”

Ocorre que o preceptivo original, apresentado pelo Executivo Estadual à Casa de Leis, afora o alargamento do benefício fiscal concedido aos estabelecimentos frigoríficos que especifica, cumpria o indispensável desígnio de ocasionar o incremento da oferta de emprego, conforme se pode verificar:

“Art. 4º-A. O estabelecimento industrial com Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 1011-2/01, frigorífico - abate de bovinos, em substituição ao disposto na alínea “a” do inciso II do art. 4º desta Lei, pode optar pelo crédito fiscal presumido, nas saídas internas e interestaduais de produtos industrializados, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte da aplicação dos percentuais de:

a) 2% para os estabelecimentos que gerem de 50 a 149 empregos;

b) 1,5% para os estabelecimentos que gerem de 150 a 349 empregos;

c) 1% para os estabelecimentos que gerem acima de 350 empregos.

Parágrafo único. O estabelecimento de que trata o caput deste artigo, para fins de comprovação do total de empregados, deve encaminhar mensalmente à Secretaria da Fazenda o extrato da movimentação processada, enviado ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.”

Tais percentuais e os respectivos quantitativos de emprego resultaram das diligentes interlocuções da Secretaria da Fazenda com representantes do setor em comento, as quais foram desconsideradas pela intervenção parlamentar.

Ademais, em todas as tratativas com esses representantes, era pronto o entendimento de que as empresas frigoríficas já auferiam níveis significativos de benefício fiscal, considerando-se o crédito presumido de 75% sobre o valor do ICMS apurado, com a carga tributária aproximada de 2%.

Esse contexto agrava o teor conferido à alínea “b” do aprovado art. 4º-A, posto acima em destaque, visto que a meta de superar o número mínimo de “150 empregos” já é a realidade desses grandes empreendimentos industriais.

Nesse entender, de modo simples então, é possível notar que o teor aprovado para o art. 4º-A da modificada lei, contrastando-se profundamente com o teor original, ao constituir outra possibilidade de diminuição da carga tributária das referidas empresas, não cuidou de fixar a correspondente e escorreita contrapartida da geração de empregos.

Desconstituído, portanto, o propósito primeiro, esvai-se a intenção da providência, significando dizer que, na forma como aprovado o referido Autógrafo de Lei, o preceptivo serve apenas ao estabelecimento de relevante impacto nas finanças públicas, indesejável na atual conjuntura.

Com efeito, esgotam-se também as demais alterações propostas à Lei nº 1.385/2003, havidas, inicialmente, por correlação à modificação principal.

Firme, pois, no desígnio de resguardar o interesse público, vejo-me compelido, pelas razões expostas, a fazer recair o veto integral sobre o Autógrafo de Lei nº 47, de 8 de julho de 2015.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 04/2015

Altera a redação do Art. 43 da Constituição do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do artigo 26 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 43 da Constituição do Estado do Tocantins passa a vigorar acrescido do Inciso VI e § 7º, com a seguinte redação:

“Art. 43

VI - Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).
.....

§ 7º Funcionará junto ao Tribunal de Justiça a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), com atribuições de formar e aperfeiçoar magistrados e servidores.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O inciso I do parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, criou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), em busca da efetividade no aperfeiçoamento do serviço público no âmbito do Poder Judiciário, com especial enfoque na jurisdição, sua típica atividade fim, consoante os arts. 37 e 39, §2º, da Constituição, os quais estabelecem os princípios da Administração, bem como a obrigatoriedade de instituição das Escolas de Governo.

Regulamentada e instalada em 30 de novembro de 2006, por meio da Resolução nº 3 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) é o órgão de aprimoramento de juizes de direito e juizes federais brasileiros, cabendo-lhe, dentre outras funções regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira e fixar diretrizes básicas para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados para as demais escolas de magistratura dos Tribunais de Justiça do Brasil.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Resolução nº 159, de 12 de novembro de 2012, em seu art. 6º, §1º, facultou aos tribunais brasileiros delegar às escolas Judiciais ou de Magistratura a função de formar e aperfeiçoar servidores, sendo

de bom alvitre esclarecer que o CNJ atribui às escolas mantidas pelas associações de magistrados a denominação de Escola de Magistratura, enquanto utiliza a denominação de Escola Judicial para as escolas mantidas pelos tribunais, as quais atendem magistrados e servidores.

Dessa forma, em sua atividade meio (função administrativa atípica), o Poder Judiciário dos Estados se vê na obrigação de formar e aperfeiçoar servidores, em busca de prestar melhor serviço à sociedade em sua atividade típica, a jurisdição, para a qual necessita, igualmente, de aprimorar seus Membros.

Antes mesmo da edição da Emenda nº 45, de 2004, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), em 1998, já havia criado por meio da Resolução nº 5, de 5 de novembro de 1998, à luz do art. 93, II, “c” e IV, da Constituição Federal, a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) incumbida da preparação, formação e aperfeiçoamento de Magistrados.

Implantada em 2003, a ESMAT assumiu, de igual modo, a formação e aperfeiçoamento de servidores do Tribunal de Justiça, o que foi ratificado pela Resolução nº 2, de 2011, do Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça nº 2589, de 15 de fevereiro de 2011.

Contudo, apesar da edição da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o Poder Judiciário não cuidou de encaminhar à Assembleia Legislativa a necessária proposta de Emenda Constitucional objetivando incorporar ao texto da Constituição Estadual, em observância ao princípio da simetria, a previsão da escola de formação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores.

Portanto, a fim de dar maior concreção aos dispositivos constitucionais anteriormente citados, o Conselho Institucional e Acadêmico da Esmat deliberou sobre a necessidade de a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), ter expressa previsão na Constituição do Estado do Tocantins, uma vez que atual e originalmente a Esmat é um órgão do Tribunal de Justiça, criado por resolução, qual seja a Resolução nº 5, de 1998, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sessão Plenária de 5 de novembro de 1998.

Assim sendo, e considerando-se também a projeção nacional e internacional que vem alcançando a Esmat, hoje reconhecida como uma escola de governo que atende a magistrados e servidores vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com vistas ao alcance da excelência técnica e ética dos serviços prestados pela Justiça Estadual, e também para a comunidade integrante do sistema de Justiça, ofertando cursos de atualização, formação e aperfeiçoamento, pós-graduação lato sensu credenciada pelo Conselho Estadual de Educação, inclusive um Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos em parceria com a Universidade Federal do Tocantins.

Por tais razões, justifica-se a relevância constitucional da matéria e, em atenção às regras de técnica legislativa, é recomendável que a inserção se dê com o acréscimo de um parágrafo no art. 43, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário, o qual receberia a numeração de §7º, com a seguinte redação: “Funcionará junto ao Tribunal de Justiça a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) com atribuições de formar e aperfeiçoar magistrados e servidores.”

Assim sendo, a redação final do artigo em referência:

“Art. 43. São órgãos do Poder Judiciário:

I - Tribunal de Justiça;

*II - Justiça Militar;

* Inciso II com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 07, de 15/12/1998.

III - Juizes de Direito e Juizes Substitutos;

IV - Juizados Especiais

V - Justiça de Paz

§ 1º O Tribunal de Justiça tem sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território estadual.

* § 2º Em cada comarca haverá, pelo menos um Tribunal do Júri.

* § 2º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 07, de 15/12/1998.

* § 3º A Lei de Organização Judiciária estabelecerá critérios de criação, organização, provimento e remuneração dos Juizados Especiais.

* § 3º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 07, de 15/12/1998.

§ 4º Ao Tribunal de Justiça e é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 5º A dotação orçamentária global, de investimento e custeio, destinada ao Tribunal de Justiça, ser-lhe-á repassada em duodécimos.

§ 6º Os juizes de paz, sem função jurisdicional, integrarão a administração da Justiça.

*VI - Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

*§ 7º Funcionará junto ao Tribunal de Justiça a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) com atribuições de formar e aperfeiçoar magistrados e servidores.

*§ 7º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº, de 2015.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2015.

OSIRES DAMASO

Deputado Estadual
Presidente da Assembleia Legislativa

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº11/2015

Altera o Art. 13, da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa e dos cargos em Comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, estabelecendo atividades e competência dos órgãos que a compõem e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, seu Presidente promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 13 da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A Ouvidoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins será dirigida por um Ouvidor-Geral, de

livre nomeação e exoneração da Presidência, que poderá no exercício de suas funções: solicitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Assembleia Legislativa, dos Deputados; ter vista no recinto da Casa de proposições legislativas, atos e contratos administrativos e quaisquer outros que se façam necessários e requerer ou promover diligências e investigações, quando cabíveis.

Parágrafo único. A estrutura administrativa e funcional da Ouvidoria Geral será composta pelo Ouvidor-Geral e no mínimo (02) servidores efetivos da Assembleia Legislativa, como no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2015.

Gabinete da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas-TO, aos 6 dias do mês de agosto de 2015.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

Deputada **LUANA RIBEIRO** Deputado **MAURO CARLESSE**
1ª Vice-Presidente 2º Vice-Presidente

Deputada **JORGE FREDERICO** Deputado **ELENIL DA PENHA**
1º Secretário 2º Secretário

Deputada **JÚNIOR EVANGELISTA** Deputado **OLYNTON NETO**
3º Secretário 4º Secretário

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 593/2015

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

Considerando o Art. 15 da Resolução nº 244, de 21/12/2005, com nova redação dada pela Resolução nº 316, de 19/8/2014,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Promoção Funcional ao servidor **Joel Pereira da Silva**, matrícula nº 819, ocupante cargo efetivo de Auxiliar Legislativo – Manutenção e Conservação, para a Classe “B” Padrão “10”, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015, por ter concluído curso de ensino médio.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de abril de 2015.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 833/2015

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º

da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR o Decreto Administrativo nº 939 – P, de 19 de dezembro de 2014, que colocou a disposição da Prefeitura Municipal de Palmas, o servidor **Evandro Gomes Sobrinho**, matrícula nº 296, a fim de que o mesmo retorne as suas funções de origem, retroativo ao dia 08 de maio de 2015.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de junho de 2015.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 863/2015

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

Considerando o Art. 15 da Resolução nº 244, de 21/12/2005, com nova redação dada pela Resolução nº 316, de 19/8/2014,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Promoção Funcional à servidora **Greyce Ferreira Andrade**, matrícula nº 808, ocupante cargo efetivo de Consultor Legislativo – Psicólogo, para a Classe “C”, Padrão “15”, a partir de 28 de agosto de 2014, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015, por ter concluído curso de pós-graduação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de julho de 2015.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

PORTARIA Nº 093/2015 – P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012, e com o disposto no art. 95, da Lei n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde à servidora **Dalvina Ribeiro Zumba**, matrícula nº 13, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 10/04/2015 a 08/06/2015, com base no Despacho nº 4678/2014 da JMOE e de conformidade com o Processo Administrativo nº 12.207/1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de abril de 2015.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

PORTARIA Nº 095/2015 – P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012, e com o disposto no art. 89, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde à servidora **Walesca Girardi de Oliveira**, matrícula nº 397, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no período de 06/04/2015 a 20/04/2015, com base no Despacho nº 4.677/2015 da JMOE, de 15/04/2015 e de conformidade com o Processo Administrativo nº 00477/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de abril de 2015.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

PORTARIA Nº 096/2015 – P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012, e com o disposto no art. 89, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença, por motivo de doença em pessoa da família, à servidora **Keilla Maria Milhomem Pereira**, matrícula nº 35, Consultor Legislativo – Revisor, pelo prazo de 90 (noventa) dias consecutivos, no período de 30/03/2015 a 27/06/2015, com

base no Despacho nº 5.003/2015 da JMOE e de conformidade com o Processo Administrativo nº 00200/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de abril de 2015.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº034/2013

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 034/2013.

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº: 0034/2013.

PROCESSO nº: 00078/2013

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

CONTRATADA: **TV3 Assessoria Comunicação e Marketing Ltda.**

OBJETO: Alterar o subitem 3.1 da Cláusula Terceira do Contrato Originário de nº0034/2013, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº8.666/93.

VALOR DO CONTRATO: Valor anual estimado de R\$ 3.246.086,52 (três milhões, duzentos quarenta e seis mil, oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 10100 – Assembleia Legislativa do Tocantins, - Programa de Trabalho: 0103110382441000 – Realização de Publicidade e Propaganda Institucional - Natureza da Despesa: 3.3.90.39 –Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 7 de agosto de 2015.

SIGNATÁRIOS: Osires Rodrigues Damaso – Presidente
Lincoln Júnior de Moraes –Representante

DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)
Amélio Cayres (SD)
Cleiton Cardoso (PSL)
Eduardo do Dertins (PPS)
Eduardo Siqueira Campos (PTB)
Elenil da Penha (PMDB)
Eli Borges (PROS)
Jorge Frederico (SD)
José Bonifácio (PR)
Júnior Evangelista (PRTB)
Luana Ribeiro (PR)
Mauro Carlesse (PTB)

Nilton Franco (PMDB)
Olyntho Neto (PSDB)
Osires Damaso (DEM)
Paulo Mourão (PT)
Ricardo Ayres (PSB)
Rocha Miranda (PMDB)
Toinho Andrade PSD
Valdemar Júnior (PSD)
Valderez Castelo Branco (PP)
Vilmar de Oliveira (SD)
Wanderlei Barbosa (SD)
Zé Roberto (PT)